

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13853.00019/93-11
Recurso nº : 15.634
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.585

IRF - É nulo o lançamento que aplicou apenas o art. 8º do DL 2.065/83 em distribuição automaticamente da diferença apurada de ofício a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Interpretação dada pelo ADN (CST) n.º 6, de março/96.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVY INDÚSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

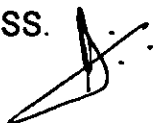
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13853.000019/93-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.585

RECURSO Nº : 15.634
RECORRENTE: LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado de Julgamento, que manteve exigência do IRPJ, decorrente do recurso 117.081.

O recurso voluntário foi julgado na sessão de 12.10.98, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ - EX. 1990 - IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Como o contribuinte não comprova a emissão das Notas Fiscais, é de ser mantida a exigência relativo ao valor da mercadoria apreendida pelo fisco estadual.

PASSIVO FICTÍCIO – Deve ser mantida a exigência, como presunção de omissão de receitas, se o contribuinte não comprova os pagamentos dos valores pendentes no passivo.

MULTAS DE TRÂNSITO – Por não revestirem as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real.

TRD – É de ser excluída a exigência da TRD correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991, porque a norma que a instituiu não poderia retroagir seus efeitos para atingir o período referido.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

É o relatório



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13853.000019/93-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.585

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, em grau de recurso, foi julgado na sessão de 13 de outubro de 1998, tendo gerado o Acórdão nº 105-12.582, ao qual foi parcialmente provido.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável aos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Todavia, tratando-se de IRF/ILL, embora o contribuinte não tenha aduzido novos fatos ou argumentos, há de ser levado em consideração o entendimento que se encontra normatizado no ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano, verbis,

“ O COORDENADOR-GERAL....

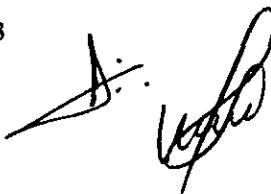
declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

HRT

3

ILB



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853.000019/93-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.585

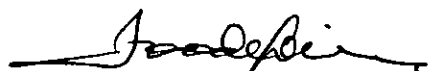
- a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da lei nº 7.713, de 1988;
- b) a partir de 01.01.1993, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). “

No caso sob exame verifica-se que o Autuante capitulou a exigência relativa ao IRF/89, na forma do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo este revogado, consoante esclarecido pela ADN acima, pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, embora nesses itens o recurso do processo matriz tenha dado parcialmente provimento, quanto a exigência relativa ao IRF, há de ser totalmente cancelada e provido o recurso.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso quando a esta parte da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

